



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.565 - PR (2014/0122339-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ANDREZZA MARIA BELTONI
ADVOGADO : RICARDO ONÓFRIO CARVALHO - PR037228
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.
2. À luz do entendimento jurisprudencial atualmente prevalente, diante da ausência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, a execução provisória das penas constitui consectário lógico, circunstância que dispensa a necessidade de fundamentação da medida.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.565 - PR
(2014/0122339-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ANDREZZA MARIA BELTONI
ADVOGADO : RICARDO ONÓFRIO CARVALHO - PR037228
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

ANDREZZA MARIA BELTONI opõe embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo regimental.

Sustenta a existência de obscuridade porquanto o acórdão embargado ofende parte da sentença de primeiro grau transitada em julgado que autoriza o embargante a recorrer em liberdade bem como vai de encontro ao previsto no art. 283 do CPP .

Requer seja sanada a contradição e obscuridade, concedendo-se efeitos infringentes aos embargos, a fim de que se proceda à suspensão da execução provisória da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.565 - PR (2014/0122339-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado encontra-se assim fundamentado no ponto que interessa (fls. 2438/2439):

Quanto ao pedido de execução provisória da pena formulado pelo Ministério Público Federal, cumpre esclarecer que a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou habeas corpus –, impedirão a execução provisória.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou omissão.

O embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

De qualquer sorte, ressalte-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, o decreto monocrático não assegurou ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de todo e qualquer recurso, mas apenas limitou-se a determinar que a inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpados após o trânsito em julgado – medida cujo descumprimento não é apontado nos presentes autos –, bem como determinou, desde logo, a posterior expedição dos ofícios de praxe, o que em nada impede a execução provisória da pena.

Não bastasse, ainda que pendente recurso no Supremo Tribunal Federal, como alega a defesa, à luz do entendimento jurisprudencial atualmente prevalente, diante da ausência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, a execução provisória das penas constitui consectário lógico, circunstância que dispensa a necessidade de fundamentação da medida.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0122339-6

**EDcl no AgRg nos EDcl no
AREsp 524.565 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051730920048160013 08693290 200400048108 200448108 201100432352
201300190917 51730920048160013 8693290 869329001 869329002

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEVITON PRETTI CAETANO
ADVOGADOS	: RICARDO REIMANN - PR036978 IRINEU HENRIQUE ROSA - PR037963
AGRAVANTE	: ANDREZZA MARIA BELTONI
ADVOGADO	: RICARDO ONÓFRIO CARVALHO - PR037228
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: CLAUDINEI DE SOUZA ALEXANDRE
CORRÉU	: MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
CORRÉU	: SHIRLEI DOS SANTOS RAMOS
CORRÉU	: JOSÉ DINIZ
CORRÉU	: EDSON SILVESTRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANDREZZA MARIA BELTONI
ADVOGADO	: RICARDO ONÓFRIO CARVALHO - PR037228
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.